EM TRAMITAÇÃO

TC 72-005.516.97-38

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de sonorização, com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização. Ausência de comprovação de regularidade fiscal. FGTS. Comprovação a posteriori. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 29, IV; Art. 57, II, § 4° Lei 8.666/93. Art. 26, Lei 13.278/02. Art. 36, VI, Dec. Mun. 41.772/02.

2.822ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 42/2002 e 71/2002, relevando as falhas remanescentes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que empreenda mais rigor nas providências que lhe competem, na esfera das contratações a seu cargo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise dos Termos nºs. 42 e 71, ambos de 2002, aditados ao Contrato nº 21/97, celebrado entre a Secretaria Municipal da Cultura - SMC e Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. para execução de serviços de sonorização, com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, para atendimento das Casas de Cultura da Contratante.

Referido Contrato e 11 Termos a ele Aditados foram julgados regulares por esta Corte, na consonância do Acordão de fls. 1.648/1.650.

Analisam-se, nesta oportunidade, os Termos de Aditamento de n° s 42/2002 e 71/2002, lavrados para prorrogar o Contrato, por 03 (três) meses cada um deles.

Em seu trabalho a Coordenadoria II concluiu pela regularidade do TA nº 42/2002, mas pela irregularidade do Aditivo nº 71/2002, pelas seguintes razões: 1) não constar no processo evidência de que o Termo tenha sido publicado, caracterizando infringência ao disposto no artigo 26 da Lei n° 13.278/02[1]; 2) ultrapassagem do prazo de vigência do ajuste, afrontando o previsto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93[2]; 3) não comprovação da regularidade fiscal da Contratada, perante o FGTS, contrariando os artigos 29, inciso IV[3], daquele diploma legal, e 36, inciso VI do Decreto Municipal n° 41.772/02[4].

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou igualmente pela regularidade do Aditivo n° 42/2002 e pela irregularidade do Aditivo n° 71/2002, limitando-se neste último a apontar a ausência das certidões comprobatórias de Regularidade Fiscal, considerando, por outro lado, não ter ocorrido a extrapolação do prazo de vigência quando da lavratura do primeiro Termo mencionado, em razão da suspensão contratual por 2 meses, já considerada regular, com reflexo na outra prorrogação, agora albergada pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93[5].

[1] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[2] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[3] ***Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fisca e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:***

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[4] Art. 36 - Nas modalidades de Concorrências Públicas e Tomadas de Preço, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:

VI - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[5] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Oficiados a Secretária e Marco Aurélio Garcia, foram juntados aos autos as defesas e os documentos de fls. 1.871/1.888, apontando, em resumo, que efetivamente ocorreu a publicação do Termo nº 71/2002, e que a prorrogação nele veiculada foi devidamente justificada e encontra amparo na excepcionalidade do artigo 57 da Lei de Licitações e que a Contratada encontrava-se em condição fiscal regular, conforme certidões que anexa.

Diante dessas justificativas, a Assessoria Jurídica entendeu relevável a falha concernente à regularidade fiscal da Contratada apontando, porém, que a publicação de fl. 1.877 refere-se ao Despacho de Autorização e não ao Extrato do Termo. Considerou, no entanto, que também essa lacuna pode ser afastada, no molde de julgados desta Casa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 1.848/1.852 e 1.900/1.904, requerendo a acolhimento dos Instrumentos, com a relevação das falhas, por ausência de dolo, culpa ou má-fé.

A Secretaria Geral acompanhou *in totum* o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para considerar regulares os Termos de Aditamento analisados.

É o relatório.

VOTO

Calcado sobretudo nas conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que faço integrar o presente, julgo regulares os Termos Aditivos nºs 42/2002 e 71/2002, considerando que as falhas remanescentes podem ser relevadas, tal qual concluído por aquela Unidade.

Determino, porém, que a Secretaria empreenda mais rigor nas providências que lhe competem, na esfera das contratações a seu cargo.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.